



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03227/12

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Fundo Municipal de Saúde de Água Branca

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Fundo Municipal de Saúde de Água Branca – Prestação de Contas – Exercício 2011 - Acórdão AC1 TC 3054/2012. Recurso de Reconsideração. Irregularidades mantidas. **Recurso de Reconsideração**. Conhecimento. Provimento parcial para julgar Regular com Ressalvas a PCA.

ACÓRDÃO AC1 TC 4094/2015

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edísio Francisco da Silva, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, nos autos da PCA, referente ao exercício de 2011.

A decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 3054/2012**, foi no sentido de:

- “1) **Julgar Irregular** a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva;
- 2) **Aplicar** multa no valor de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Edísio Francisco da Silva, em virtude de infração à Constituição Federal e demais eivas constatadas, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;
- 3) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil, acerca do pagamento a menos das contribuições previdenciárias ao INSS;
- 4) **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 5) **Determinar o traslado** desta decisão aos autos da PCA 2011 da gestão municipal (Processo TC 03059/12) para que as informações estudadas subsidiem apreciação daquele processo;
- 6) **Determinar à DIAFI** a ulatimação da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca (Processo TC 02705/12), que se encontra na DIAPG em fase de análise inicial”.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, ao analisar o Recurso de Reconsideração, acolheu em parte as argumentações do recorrente, por entender que devido à **natureza das eivas remanescentes**, a responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde é discutível, quais sejam essas irregularidades:

- déficit financeiro no valor de R\$ 397.204,54, apresentado no Balanço Patrimonial;
- despesas com pessoal contabilizadas incorretamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
- alto índice de contratações por tempo determinado, correspondente a 40,18% da folha de pagamento, pagas com recursos do FMS, burlando assim o art. 37, II da CF;
- ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias junto ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência (em valores consolidados, com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prefeitura Municipal, o montante da dívida do município registrada junto ao INSS, em 2011, atingiu o valor de R\$ 6.045.902,40);

- ausência de pagamentos de contribuições retidas dos servidores, ao INSS, bem como ao Regime Próprio de Previdência, nos valores de R\$ 6.198,33 e R\$ 4.427,27.”

Por fim, a Auditoria concluiu pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, que seja concedido provimento, com vistas a modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC Nº 3054/2013, no sentido de que este Tribunal julgue REGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, relativa ao exercício de 2011, mantendo-se a comunicação à Receita Federal do Brasil constante da decisão original.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, tendo sido ofertado parecer da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, que acolheu o entendimento do órgão de instrução e opinou pelo **conhecimento do recurso** interposto, e, quanto ao mérito, opinou pelo **provimento parcial**, modificando-se o Acórdão inicial para **REGULAR COM RESSALVAS**, com a **manutenção da multa** anteriormente aplicada.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Ante a instrução processual, e, considerando afastada a responsabilidade do gestor do FMS, quanto a não realização de concurso público, bem como às inerentes aos recolhimentos previdenciários, assuntos apreciados nas contas do chefe do poder executivo;

Voto em consonância com o entendimento do Órgão Ministerial, no sentido de que esta Câmara conheça do Recurso de Reconsideração interposto, concedendo-lhe, provimento parcial, modificando-se o item “1” do **Acórdão AC1 TC 3054/2013** para julgar a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, de responsabilidade do Sr. Edísio Francisco da Silva, **REGULAR COM RESSALVAS, mantendo-se, os demais termos da decisão atacada, inclusive a multa aplicada.**

É o voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC 03227/12, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edísio Francisco da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão **AC1 TC 3054/2013**, *ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe, provimento parcial, modificando-se o item “1” do **Acórdão AC1 TC 3054/2013** para julgar a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, de responsabilidade do Sr. Edísio Francisco da Silva, **REGULAR COM RESSALVAS, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Em 22 de Outubro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO